

## **A IMPORTÂNCIA DA PROVA PERICIAL PARA A ELUCIDAÇÃO DE CRIMES**

### **THE IMPORTANCE OF EXPERT EVIDENCE FOR CRIME ELUCIDATION**

**Ana Clara Barbosa Merlo**

Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: anaclarabarbosamerlo@gmail.com

**Alexandre Jacob**

Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

#### **Resumo:**

O presente artigo versa sobre a importância da prova pericial dentro do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente para a elucidação de crimes. Sendo assim, inicialmente tratou do princípio da verdade real, que norteia o Processo Penal, uma vez que a verdade efetiva, cuja procura é fundamental no Direito Penal, só pode ser alcançada através da evidência. Tratou de conceituar as provas no Direito Processual Penal, com ênfase na prova pericial, já que se tratando desse assunto, é um dos temas mais significativos, por implicar diretamente na reconstrução dos fatos, tendo como objetivo final a convicção do julgador, assegurando o Estado Democrático de Direito. Ademais, trouxe o conceito de “cadeia de custódia” e sua atualidade junto ao pacote anticrime, que aperfeiçoou a legislação penal e processual penal, introduzindo novas práticas no sistema de justiça criminal. Paralelamente a isso, abordou a importância da proteção da cadeia de custódia para se cautelar evidências, já que podem se tornar elementos probatórios. Nesse contexto, o presente trabalho visa abordar a importância da prova pericial no âmbito do processo penal, suas definições, normas específicas, conceitos correlacionados e características que a fazem ser indispensável para elucidação dos crimes.

**Palavras-chave:** Direito processual penal. Provas. Perícia criminal. Verdade real. Cadeia de custódia.

#### **Abstract:**

*This article discusses the importance of expert evidence within the Brazilian legal system, especially for elucidating crimes. Initially, it addresses the principle of “real truth”, which guides Criminal Procedure. The effective truth, crucial in Criminal Law, can only be achieved through evidence. The text also conceptualizes evidence in Criminal Procedural Law, with an emphasis on expert evidence. Given its significance, this topic directly influences the reconstruction of facts and the conviction of the judge, ensuring the Democratic Rule of Law. Additionally, the article introduces the concept of “chain of custody” and its relevance within the anti-crime package, which improved penal and procedural legislation by introducing new practices in the criminal justice system. Protecting the chain of custody is essential to safeguard evidence, as it can become probative elements. In summary, this work highlights the importance of expert evidence in criminal proceedings, its definitions, specific rules, related concepts, and characteristics that make it indispensable for elucidating crimes.*

**Keywords:** Criminal Procedural Law. Evidences. Criminal expertise. Real truth. Chain of custody.

## 1. Introdução

O Direito Penal é um campo complexo e crucial para a manutenção da ordem social e a proteção dos direitos individuais. Nesse contexto, as provas periciais desempenham um papel fundamental na busca pela verdade real e na aplicação da justiça. Sendo assim, a prova e os seus indícios são indispensáveis no processo penal, já que é por meio delas que o juiz é convencido da autoria ou não do acusado, bem como a materialidade de um fato.

Nesse sentido, a perícia criminal é um órgão auxiliar da Justiça Criminal, cujo objetivo é esclarecer questões relevantes relacionadas ao contexto de atos criminosos, como identificação de autores, motivações e circunstâncias. Sua contribuição é crucial para a busca da verdade real. O desenvolvimento de estudos na área de perícia criminal é de extrema importância para valorizar essa atividade essencial ao sistema de justiça criminal (Lima; Paula, 2014).

Nesta toada, trata-se de um tema bastante relevante, que merece ser abordado, uma vez que se mostra imprescindível compreender a relevância das provas periciais no processo criminal, já que é uma ferramenta indispensável para a elucidação de crimes, com a aplicação correta da lei, garantindo, assim, o contraditório e a ampla defesa, direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Dessa forma, o tema se justifica por se tratar e compreender como as provas periciais contribuem para a efetividade do sistema penal no Brasil, especialmente para a elucidação de crimes. As evidências, obtidas por meio de conhecimentos técnicos e científicos, fornecem informações objetivas e fundamentadas que auxiliam na busca pela verdade real, já que com o avanço de suas técnicas e baseado em princípios científicos, o laudo pericial tem se destacado por oferecer maior confiabilidade, já que sua imparcialidade se torna essencial no contexto do Direito Penal.

Nesse contexto, a pesquisa objetiva responder ao seguinte questionamento: qual é a importância da prova pericial para a elucidação de crimes?

A hipótese inicial é de que a prova pericial é de suma importância no que tange as investigações criminais e o processo penal, uma vez que se cautela evidências, que, por sua vez, são elementos probatórios. Assim, por se

fundamentar em conhecimentos científicos, a perícia criminal oferece ao julgador, seja um juiz ou os jurados no Tribunal do Júri, uma maior assertividade ao decidir o futuro da pessoa acusada de praticar um crime, assegurando um julgamento imparcial e, assim, tornando-se fundamental para a preservação do Estado Democrático de Direito.

A pesquisa tem como objetivo geral analisar qual é a importância da prova pericial para elucidação de crimes. Para tanto, é necessário analisar a legislação relativa ao tema, relacionar e conceituar o princípio da verdade real, que norteia o campo do Direito Processual Penal e fazer levantamento bibliográfico acerca do assunto.

O estudo se configura como uma pesquisa de natureza qualitativa e descritiva, tendo como fontes primárias a Constituição da República Federativa do Brasil (1988) e o Código de Processo Penal (1941) e como fontes secundárias as obras de Aury Lopes Júnior (2022), Fernando da Costa Tourinho Filho (2023) e Vicente Greco Filho (2019), dentre outros.

## **2. O Princípio da Verdade Real**

O processo, como é sabido, é o meio pelo qual o Estado exerce a jurisdição, envolvendo uma análise dos eventos. Se materializa na busca por reconstruir a verdade com o objetivo de aplicar corretamente a lei ao caso específico, ainda mais quando é “certo que, na maior parte dos processos penais, inclusive nos que parecem menos graves, está em jogo a liberdade do acusado” (Carnelutti, 2015, p. 32).

Assim, entende-se que estabelecido o objeto do processo pela acusação e delimitado o que será julgado, o magistrado deve buscar reconstruir os fatos, utilizando todos os meios legalmente válidos para alcançar a verdade real, sem depender exclusivamente das alegações da acusação ou da defesa. O juiz criminal não pode se contentar apenas com a verdade formal apresentada pelas partes.

O processo nasceu, segundo Carnelutti, “*Ne cives ad arma veniant* (para que os cidadãos não cheguem as armas), diziam os romanos: recorre-se ao juiz para não recorrer as armas” (2015, p. 36).

Assim, dispõe o Código de Processo Penal, em seu artigo 156:

Art. 156 A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – Ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II – Determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante (Brasil, 1941).

Dessa forma, ao lidar com um dos direitos mais fundamentais do indivíduo – o direito à liberdade – o julgador deve buscar orientar sua decisão não apenas com base nas evidências apresentadas pelas partes, mas também, se necessário, investigar os fatos, aproximando-se o máximo possível da verdade dos acontecimentos.

### 3. As Provas no Processo Penal

A princípio, se faz necessário fazer uma explanação acerca do conceito de prova e as suas peculiaridades no Código de Processo Penal brasileiro. O vocábulo “prova” origina-se do latim *probatio*, que por sua vez emana do verbo *probare*, com o significado de demonstrar, reconhecer, formar juízo.

Segundo Francesco Carnelutti:

Os fatos que o juiz olha ou escuta se chamam provas. As provas (de *probare*) são fatos presentes sobre os quais se constrói a probabilidade de existência ou de inexistência de um fato passado. A certeza depende, a rigor, da probabilidade máxima. Um juízo sem provas não pode ser pronunciado, e um processo não pode ser feito sem provas (Carnelutti, 2015, p. 32).

Vicente Greco Filho (2019, p. 105) afirma que a prova é todo elemento que pode levar o conhecimento de um fato a alguém. Alertando que o Direito Processual regula os meios de prova, e que é todo meio destinado a convencer o juiz a respeito da verdade de um fato.

Para Fernando da Costa Tourinho Filho (2023, p. 47) prova é o elemento demonstrativo da autenticidade ou da veracidade de um fato. Seu objetivo é formar a convicção do juiz sobre os elementos necessários para a decisão da causa.

Dessa forma, percebe-se o interesse da doutrina no que diz respeito ao assunto e a importância de todos seguirem os princípios da justiça. Na nossa visão, a prova se torna cada vez mais crucial no âmbito do direito penal, sendo fundamental para estabelecer a verdade e determinar a responsabilidade pelo crime ou a inocência do réu.

Caso contrário, temos o que chamamos de *in dubio pro reo*, que nas palavras de Aury Lopes Júnior, entende-se como:

O *in dubio pro reo* é uma manifestação da presunção de inocência enquanto regra probatória e também como regra para o juiz, no sentido de que não só não incumbe ao réu nenhuma carga probatória, mas também no sentido de que para condená-lo é preciso prova robusta e que supere a dúvida razoável. Na dúvida, a absolvição se impõe (2022, p. 465).

A Constituição da República assegura, no artigo 5º, inciso LVII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LVII – Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (Brasil, 1988).

Assim, a análise da prova pelo juiz e a construção da acusação e defesa, pautadas nos pilares da ampla defesa e do contraditório, asseguram a imparcialidade do julgador ao avaliar ambos os lados para chegar a uma decisão justa.

Os meios de produção de prova disciplinados no Código de Processo Penal estão dispostos nos artigos 158 a 250 do CPP. Fazendo uma análise prática, os principais meios abordados pela doutrina são a prova pericial, o corpo de delito, a prova documental, o interrogatório, prova testemunhal, o reconhecimento de pessoas e coisas, as acareações e a confissão (Brasil, 1941).

A prova documental está positivada nos artigos 231 a 238 do Código de Processo Penal. Nestes termos, pode ser considerado como documentos qualquer escrito, seja público ou particular, constituído para função de prova para o ato representado.

O interrogatório do acusado, por sua vez, está disposto nos artigos 185 a 196 do Código de Processo Penal, podendo-se afirmar que se trata do meio de prova consistente na oitiva do acusado sobre a imputação a ele dirigida naquele ato, sendo considerado um meio de prova já que leva elemento de convicção ao julgador.

Nesse ponto, antes mesmo de iniciado o ato, o acusado (interrogando) deve ser alertado acerca do seu direito de permanecer em silêncio, e caso queira, não responder às perguntas que a ele foram dirigidas, nos termos do artigo 186 do Código de Processo Penal.

Insta salientar que o acusado será sempre ouvido na presença de seu advogado ou Defensor Público, e caso a Comarca não seja atendida pela Defensoria Pública, o Juízo deverá nomear um Defensor Dativo.

A prova testemunhal está disposta nos artigos 202 a 255 do Código de Processo Penal. Qualquer pessoa pode ser testemunha, desde que preste o seu testemunho de forma oral, podendo consultar apenas breves apontamentos, e sob forma de juramento.

Importante frisar que o artigo 207 do Código de Processo Penal dispõe acerca das pessoas proibidas de depor: “Art. 207 São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho” (Brasil, 1941).

Uma pessoa admite e indica como certa, a identidade de outra ou a qualidade de uma coisa. Consiste em um método de comprovação no qual uma pessoa declara e confirma a identidade de outra ou a característica de um objeto.

Nas palavras de Gustavo Badaró:

O reconhecimento de pessoa ou coisa é um meio de prova no qual alguém é chamado para descrever uma pessoa ou coisa por ele vista no passado, para verificar e confirmar a sua identidade perante outras pessoas ou coisas semelhantes às descritas. Trata-se de ato eminentemente formal, para cuja validade é rigorosamente necessária a observância do procedimento probatório previsto no art. 226 do CPP (Badaró, 2023, p. 568).

Inicialmente, a pessoa que realizará o reconhecimento deve descrever a pessoa ou coisa a ser reconhecida. Em seguida, se possível, a pessoa ou coisa será posicionada ao lado de outras semelhantes, para que o reconhecedor possa apontá-la, tomando cuidado para evitar que uma veja a outra se houver suspeita.

É importante ressaltar que a semelhança deve ser física, não necessariamente facial, para garantir a eficácia do ato. Quando várias pessoas forem realizar o reconhecimento, cada uma deve fazê-lo individualmente. Um documento será elaborado para registrar todo o processo, com assinatura da autoridade, da pessoa responsável pelo reconhecimento e de duas testemunhas, aplicando o mesmo procedimento no caso de reconhecimento de objetos relacionados ao delito.

A acareação é o meio de prova previsto nos artigos 229 a 230 do Código de Processo Penal. A acareação é um procedimento jurídico no qual duas ou

mais pessoas que fornecem relatos discrepantes sobre o mesmo evento são colocadas frente a frente.

Pode envolver acusados, acusados e testemunhas, testemunhas entre si, acusados ou testemunhas com a vítima, ou até mesmo entre diferentes vítimas. Um requisito essencial é que as declarações já tenham sido feitas, pois isso permite a identificação de pontos de conflito entre elas, caso contrário não haveria possibilidade de se verificar ponto conflitante entre elas.

Além disso, é necessário que verse sobre pontos conflitantes que sejam relevantes para a demanda, ao passo que "se a discordância [...] não versar sobre fatos ou circunstâncias relevantes, não deverá haver acareação" (Tourinho Filho, 2023, p. 385).

A confissão está disposta nos artigos 197 a 200 do Código de Processo Penal. Pode ser entendida como a "expressão designativa da aceitação, pelo autor da prática criminosa, da realidade da imputação que lhe é feita" (Mirabete, 2008, p. 280).

Além disso, deve-se mencionar que não há presunção dos fatos imputados ao réu, ainda que não exerça a sua autodefesa ou seja decretada a sua revelia. Assim, o Código de Processo Penal também dispõe que a confissão é passível de divisão, permitindo que o juiz a aceite parcialmente.

Segundo Fernando Capez (2024, p. 201), "a confissão é a declaração voluntária, feita por um imputável, a respeito de fato pessoal e próprio, desfavorável e suscetível de renúncia".

#### **4. Da Prova Pericial e da Cadeia de Custódia**

A prova pericial está disposta nos artigos 158 a 184 do Código de Processo Penal. Com o intuito de obter informações específicas sobre a materialidade do ocorrido, o juiz se vale do exame pericial, conduzido por um profissional especializado, com conhecimentos técnicos, resultando no laudo pericial.

Nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco atribui o seguinte conceito:

Perícia é o exame feito em pessoas ou coisas, por profissional portador de conhecimentos técnicos e com a finalidade de obter informações capazes de esclarecer dúvidas quanto a fatos. Daí chamar-se perícia, em alusão à qualificação e aptidão do sujeito a quem tais exames são confiados. Tal é uma prova real, porque incide sobre fontes passivas, as

quais figuram como mero objeto de exame sem participar das atividades de extração de informes (Dinamarco, 2023, p. 584).

Ou seja, a prova pericial criminal é um tipo de evidência técnica e científica utilizada no âmbito do processo penal para esclarecer fatos relevantes para a investigação e julgamento de crimes. Ela consiste na análise, interpretação e conclusões feitas por um perito, um profissional especializado em determinada área do conhecimento, que utiliza métodos científicos e técnicos para examinar vestígios, objetos, documentos ou corpos relacionados ao delito em questão.

A inspeção ao local do crime é uma das múltiplas fases da investigação criminal, que normalmente tem lugar a montante, ou é mesmo o início do processo investigatório. Trata-se de uma fase especial, de um momento decisivo, que pode condicionar o futuro de toda a investigação (Braz, 2015, p. 108).

Nesse sentido, a perícia é um meio de prova que visa esclarecer os eventos ao julgar por meio de exames realizados nos vestígios encontrados no local do crime. Nessa perspectiva, a perícia representa um dos meios probatórios mais confiáveis, uma vez que oferece ao processo fundamentos científicos e técnicos para a análise dos vestígios deixados na cena do crime, além de possibilitar a documentação dos acontecimentos.

Partindo do clássico “princípio das trocas”, teoria de Edmond Locard (*apud* Braz, 2015), que afirma que cada contato deixa um rastro, o que foi muito discutido no livro *Traité de Criminalistique* escrito em 1932. Afirmou, em suma, que autor do crime carrega vestígios da vítima e/ou do local onde o incidente ocorreu, podendo também transportar instrumentos ou objetos utilizados durante a ação. Ao mesmo tempo, ele deixa sua própria marca ou traço no local do crime.

Partindo desse mesmo ponto, o Código de Processo Penal brasileiro trouxe a obrigatoriedade do exame do corpo de delito em infrações que deixarem vestígios, nos seguintes termos: “Art. 158 Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado” (Brasil, 1941).

Insta salientar que a ausência de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios gera nulidade absoluta, nos termos do artigo 564, inciso III alínea b do Código de Processo Penal. Ou seja, a realização da perícia no local da infração é fundamental para a identificação dos vestígios ali encontrados. Isso aumenta significativamente a probabilidade de identificar o autor do crime, por meio do estudo e interpretação desses vestígios.

O Código de Processo Penal dispõe acerca do conceito de Cadeia de Custódia, inserido pelo Pacote Anticrime, vigente desde 2019:

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

§1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio (Brasil, 1941).

Nesse sentido, a proteção da cadeia de custódia é de suma importância no que tange às investigações criminais e o processo penal, uma vez que se cautela evidências, que, por sua vez, elucidam elementos probatórios. Assim, a correta e legítima preservação do local de crime ou do objeto do corpo de delito, tem potencial de materialidade do delito, garantindo que tais recursos sejam colhidos e manipulados adequadamente até ingresso no juízo.

A importância da cadeia de custódia está intrinsecamente ligada à integridade da prova. Isso porque, segundo Geraldo Prado:

O rastreamento das fontes de prova será uma tarefa impossível se parcela dos elementos probatórios colhidos de forma encadeada vier a ser destruída. Sem esse rastreamento, a identificação do vínculo eventualmente existente entre uma prova aparentemente lícita e outra, anterior, ilícita, de que a primeira é derivada, dificilmente será revelado. Os suportes técnicos, pois, têm uma importância para o processo penal que transcende a simples condição de ferramentas de apoio à polícia para execução de ordens judiciais (Prado, 2014, p. 79).

Assim, no âmbito do processo penal, a preservação da fiabilidade de todos os atos, elementos e conteúdo que compõem a cadeia de custódia da prova, como registro documentado de toda a cronologia da posse, movimentação, localização e armazenamento do material probatório são importantes para a credibilidade da prova.

## **5. A Importância da Prova Pericial Para a Elucidação de Crimes**

A prova pericial reveste-se de grande importância no âmbito do processo penal, sendo um dos meios de prova mais confiáveis e tecnicamente fundamentados na busca pela verdade real (Souza, 2016).

A sua relevância advém, principalmente, da sua capacidade de fornecer dados científicos e técnicos, que auxiliam o juiz na formação de seu convencimento acerca dos fatos em litígio, garantindo um julgamento justo e fundamentado, até porque, se houver contrastes entre os peritos, será delineado

e nomeado um novo perito para resolver a questão apresentada (Greco Filho, 2019).

Por ser caracterizada pela análise técnica e científica de vestígios materiais relacionados ao crime, realizada por peritos com conhecimento especializado na área de atuação específica (engenheiros, biólogos, químicos). Assim, espera-se um laudo detalhado e informativo, afinal, desde que a matéria examinada, por ser complexa, envolva várias áreas do conhecimento (Nucci, 2023, p. 51).

Esses profissionais utilizam métodos reconhecidos pela ciência para examinar evidências, como impressões digitais, amostras de DNA, substâncias químicas, documentos, posicionamento de corpos.

A imparcialidade e a objetividade dos peritos são garantidas pela sua qualificação e pela obrigação de seguir procedimentos rigorosos, exercendo por meio do múnus público, estando sujeitos a suspeição e impedimento. Dessa maneira, por ser elaborado por um profissional dotado de imparcialidade e qualificação, o laudo pericial se torna um meio probatório de grande relevância, tendo em vista a subjetividade de outras formas de prova (Miranda, 2014, p. 49).

A função primordial da prova pericial no processo penal é esclarecer pontos que exigem conhecimento técnico específico, indo além da compreensão do magistrado ou das partes. O laudo pericial, documento elaborado pelos peritos, apresenta as conclusões obtidas a partir da análise dos vestígios, detalhando os métodos utilizados e os resultados alcançados.

Por todo exposto, percebe-se que esse meio de prova é fundamental para identificar e caracterizar vestígios deixados no local do crime ou transportados pelo autor, como traços biológicos, marcas de ferramentas, substâncias tóxicas, contribuindo para a reconstituição dos eventos criminosos, oferecendo uma narrativa técnica sobre como os fatos ocorreram.

Além disso, a perícia pode determinar a causa da morte em casos de homicídio, a origem de um incêndio criminoso, ou a autenticidade de um documento, entre outros aspectos cruciais para o julgamento. Portanto, as conclusões periciais podem vincular suspeitos aos crimes cometidos, fornecendo provas materiais que corroboram ou contestam as alegações das partes (Souza, 2016).

A prova pericial é essencial para a busca pela verdade real, contribuindo significativamente para um dos princípios basilares do direito processual penal. Ao fornecer evidências científicas, ela permite uma compreensão mais precisa

dos fatos, afastando suposições e especulações, quando, por exemplo, há algum tipo de incongruência entre depoimentos de testemunhas, interrogatório do réu e provas documentais (Capez, 2024).

Por fim, diante de todo o exposto, pode-se entender que a prova pericial contribui para a prevenção de erros judiciários, ao fornecer elementos que podem confirmar ou refutar outras provas apresentadas no processo, garantindo que inocentes não sejam condenados injustamente e que culpados sejam responsabilizados adequadamente.

## **6. Conclusão**

A criminalística é uma área multidisciplinar que combina conhecimentos de diversas ciências, como química, biologia, física e medicina legal. Seu objetivo é analisar evidências físicas encontradas em locais de crime, como impressões digitais, fibras, manchas de sangue, entre outros, para contribuir com a investigação e a justiça.

Portanto, ressalta-se a importância da perícia em crimes que deixam vestígios, colocada em destaque principalmente quando o legislador brasileiro destaca a obrigatoriedade de exame de corpo de delito nesses crimes, podendo gerar nulidade em caso de não realização. Também é importante destacar que há o rigor técnico ao elaborar um laudo pericial.

Além disso, o juiz criminal não pode se contentar apenas com a verdade formal apresentada pelas partes, isso significa que há sempre interesse público na justa solução dos litígios penais. Portanto, o objetivo é sempre saber o que realmente aconteceu nos seus mínimos detalhes, pois trata-se da condenação de um ser humano, custando um dos seus direitos mais caros: o direito à liberdade.

Conforme todo exposto, pode-se inferir que a prova pericial possui um papel essencial na elucidação de crimes, destacando-se por sua capacidade de fornecer informações técnicas e científicas que ajudam a esclarecer os fatos envolvidos em um caso, apresentando documento que descreve, de forma sistematizada, o que aconteceu no crime, auxiliando diretamente no juiz para alcançar a verdade real.

Nessa toada, no que diz respeito às garantias dos Direitos Fundamentais, a realização de perícias assegura que as provas sejam tratadas com rigor técnico

e imparcial, protegendo os direitos fundamentais das partes envolvidas no processo, especialmente o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Desse modo, por se fundamentar em conhecimentos científicos, a perícia criminal oferece ao julgador, seja um juiz ou os jurados no Tribunal do Júri, uma maior assertividade ao decidir o futuro da pessoa acusada de praticar um crime, assegurando um julgamento imparcial e, assim, tornando-se fundamental para a preservação do Estado Democrático de Direito.

## 7. Referências

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

BRASIL. [ Constituição (1988) ]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: <https://tinyurl.com/dxh3npru>. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Código de processo penal. Rio de Janeiro: Catete, 1941. Disponível em: <https://tinyurl.com/29t2xhft>. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRAZ, José. **Ciência, tecnologia e investigação criminal**: interdependência e limites num estado de direito democrático. Coimbra: Edições Almedina, 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um processo**. São Paulo: Pillares, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, v. 3.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 12. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019.

LIMA, Giovanna Pires; PAULA, Claudia Telles de. O papel da perícia criminal na busca da verdade real. **Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito**, v. 6, n. 2, 2014. Disponível em: <https://tinyurl.com/yc7yvm6d>. Acesso em: 30 abr. 2024.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MIRANDA, Leví Inimá. **Balística forense**: do criminalista ao legista. Rio de Janeiro: Editora Rubio, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: volume único. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controle epistêmicos**: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

SOUZA, Sara Cristina Coraini. **A importância da prova pericial no processo penal**. 2016, 12 fl. Artigo Científico (Especialização em Ciências Forenses) – Faculdades Oswaldo Cruz, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/bdfc9nx3>. Acesso em: 25 abr. 2024.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 20. ed. Curitiba: Juruá, 2023.